



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ANANÁS  
CNPJ: 00.237.362/0001-09  
www.ananas.to.gov.br



**PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 16/2022**  
**PRIMEIRO TERMO ADITIVO SOBRE O CONTRATO Nº 66/2022, DA**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 07/2022 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
**290/2022.**

**ASSUNTO:** O Presente Termo Aditivo tem como objeto aditar a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 120 dias com a finalidade de concluir a obra referente a revitalização da segunda etapa da Praça São Pedro no Município de Ananás – TO.

**I-RELATÓRIO:**

Vem ao exame deste Setor da controladoria Geral do Município de Ananás - TO, o processo em referência para análise e parecer a respeito dos procedimentos legais para o primeiro termo aditivo oriundo do **CONTRATO Nº 66/2022, DA TOMADA DE PREÇO Nº 07/2022 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290/2022**, que foi firmado em 31 de agosto de 2022 firmado entre a Empresa **M. L. DO PRADO ENGENHARIA “PRADO ENGENHARIA**, inscrito no CNPJ: 28.529.102/0001-18 e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO**, cujo objeto do termo aditivo é **prorrogar o prazo, por até 04 (quatro) meses de 02 de janeiro de 2023 até a data de 30 de abril de 2023**, podendo ser prorrogado por igual ou sucessivo período até o limite de 60 meses conforme o artigo 65 da lei 8.666/1993, cujo objeto é a celebração do primeiro termo aditivo, visando a prorrogação contratual, mantidas condições pactuadas no contrato nº 66/2022, com a finalidade de concluir a obra referente a revitalização da segunda etapa da Praça São Pedro no Município de Ananás – TO.

**II – FUNDAMENTOS:**

O princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestado a população e seus usuários. É o Princípio da Continuidade do Serviço Público, que visa não prejudicar o

*BmscBrasil*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ANANÁS  
CNPJ: 00.237.362/0001-09  
www.ananas.to.gov.br



atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.

Relatório trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Configura-se a necessidade e interesse público da prorrogação do prazo contratual. Por sua vez, o Contratante em consulta ao contratado, este manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços. Estão presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho do contratado, evitando inaptações que poderiam gerar aumento de custos;

b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que o contratado vem atuando tanto na esfera administrativa assim como na contenciosa judicial com processos em instrução e análise;

**c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, a prorrogação de Vigência será pelo período de 02 de janeiro de 2023 até a data de 30 de abril de 2023.**

Essa questão é tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**

Verifica-se que a possibilidade de prorrogação se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina: **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).**

**§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o**

*BmrcBrasil*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09  
www.ananas.to.gov.br



**contrato. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente. Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais do contratado, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.**

Esta Controladoria observa a ausência do Parecer Jurídico. Assim, cumpre informar que esse controle da legalidade é de responsabilidade do órgão jurídico em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, compete ao órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo dado adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Aplicável às Assessorias Jurídicas dos Poderes Municipais pelo Princípio da Simetria, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 756.555/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 459.

Há que deixar consignado, que a Lei Nacional nº 14.230, de 25 de outubro 2021, a qual alterou a Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a conferir a assessoria jurídica que elaborou o parecer atestando a legalidade do ato administrativo praticado pelo administrador público, a obrigação de defender o gestor que se embasou na peça orientativa para tomada de decisão em futura ação de improbidade administrativa que uma vez venha a ser proposta pelo Ministério Público, até o seu trânsito em julgado. Portanto, além de um risco, a ausência do parecer jurídico macula e vicia o processo administrativo de licitação, requerendo sua nulidade imediata.

Recomendo que o processo administrativo nº 33/2022 seja enviado para o setor jurídico para obtenção da fundamentação do parecer jurídico do Município de Ananás – TO.

Diante disso, a justificativa do Gestor e do Parecer Jurídico é de que o Aditivo contratual se pauta no art. 57, II, da Lei 8.666/93, que trata de prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada há sessenta meses.

*Bonzebrasil*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ANANÁS  
CNPJ: 00.237.362/0001-09  
www.ananas.to.gov.br



### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, por existirem justificativas para a prorrogação do primeiro termo aditivo sobre o **CONTRATO Nº 66/2022, DA TOMADA DE PREÇO Nº 07/2022 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290/2022,** no **período de 02 de janeiro de 2023 até a data de 30 de abril de 2023,** com o objetivo de concluir a obra referente a revitalização da segunda etapa da Praça São Pedro no Município de Ananás – TO.

A Controladoria manifesta-se pela manutenção dos princípios da administração pública, bem como ainda dos princípios da nova lei de licitação, da segregação da função pública, da finalidade, indisponibilidade e último, o princípio do Edital, destinado atender a demanda da Prefeitura Municipal de Ananás-TO.

Recomendo que o processo nº 290/2022 seja enviado para o setor jurídico para obtenção da fundamentação do parecer jurídico do Município de Ananás – TO.

Recomenda que a Comissão de Licitação e o Gestor cumpram o prazo de vigência do aditamento contratual e suas devidas publicações conforme nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Desta feita, retomem-se os autos à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS, AOS 14 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**BRUNA MICHELLE SILVA CAVALCANTE BRASIL**  
Controladora Interna – Matrícula nº 5474843